COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 942, de 2015

(Apensados: PL 2067/2015, PL 2168/2015, PL 3222/2015, PL 4616/2016, PL 6010/2016, PL 6207/2016, PL 7172/2017)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers.

Autor: Dep LUIZ CARLOS RAMOS **Relator**: Dep. RICARDO IZAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL supracitado, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Severino Ninho, no sentido de ajustar a redação do Substitutivo para garantir que as motos tenham preços inferiores, proporcionais à área ocupada no estacionamento.

Diante do exposto, voto, portanto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 942 de 2015, bem como dos apensados, PL 2.067 de 2015, PL 2.168 de 2015, PL 3.222 de 2015, PL 4.616 de 2016, PL 6.010 de 2016, PL 6.207 de 2016, e pela **APROVAÇÃO** do PL 7.172, de 2017, na forma do substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.172, de 2017

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser cobradas através de preços inferiores para motocicletas, proporcionais ao espaço ocupado, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017

Deputado **RICARDO IZAR** Relator